



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 479.405 - ES
(2014/0039121-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : DONIZETE MARIA CAVERSAN
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO E
OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
ADVOGADO : NATHALIA MERLO PIZIOLO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL
NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.
SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A previsão contida no art. 4o. da Lei 1.060/50, a qual dispõe que, por meio de simples petição, a parte poderá alegar não ter condições de arcar com as despesas do processo, traz presunção *juris tantum* de que o indivíduo que solicita o benefício não tem condições de pagar as despesas do processo.

2. *In casu*, o Tribunal *a quo*, com apoio no material fático-probatório constante dos autos, consignou que o estado de hipossuficiência da Recorrente não restou evidenciado, de modo que o pagamento das despesas processuais não causaria prejuízos ao seu sustento ou de sua família.

3. Infirmar o entendimento estabelecido pelo Tribunal de origem, para concluir que o pagamento das despesas processuais acarretaria grave lesão ao sustento próprio e da família da Agravante, implicaria em necessário reexame de provas, o que é vedado nesta oportunidade, a teor do que dispõe a Súmula 7 do STJ.

4. No tocante ao recurso interposto pela alínea c, estando a decisão fundada na prova dos autos, impossível se torna o confronto entre paradigmas e o acórdão recorrido, pois a comprovação do pretendido dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento.

5. Agravo Regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 26 de abril de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 479.405 - ES (2014/0039121-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : DONIZETE MARIA CAVERSAN
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
ADVOGADO : NATHALIA MERLO PIZZIOLO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por DONIZETE MARIA CAVERSAN contra decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO (fls.187).

2. O Agravante reitera as razões expendidas em seu Apelo Nobre, apontando a existência de violação aos arts. 2o., 3o., 4o. e 9o. da Lei 1.060/90, e 333 e 334 do CPC, ao argumento de que *trouxe aos autos provas cabíveis de convencer o Julgador que não possui condições financeiras de arcar com as custas do processo sem prejuízo da sua subsistência e de sua família* (fls. 199). Além disso, assevera existir divergência jurisprudencial entre o julgado proferido pelo TJES e o de outros Tribunais (TJRS; TRF das 4a. e 5a. Regiões).

3. Desse modo, pugna pela reconsideração da decisão ora agravada ou, caso assim não aconteça, que o Recurso seja levado à Turma competente.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 479.405 - ES (2014/0039121-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : DONIZETE MARIA CAVERSAN
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
ADVOGADO : NATHALIA MERLO PIZZIOLO E OUTRO(S)

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A previsão contida no art. 4º. da Lei 1.060/50, a qual dispõe que, por meio de simples petição, a parte poderá alegar não ter condições de arcar com as despesas do processo, traz presunção juris tantum de que o indivíduo que solicita o benefício não tem condições de pagar as despesas do processo.

2. In casu, o Tribunal a quo, com apoio no material fático-probatório constante dos autos, consignou que o estado de hipossuficiência da Recorrente não restou evidenciado, de modo que o pagamento das despesas processuais não causaria prejuízos ao seu sustento ou de sua família.

3. Infirmar o entendimento estabelecido pelo Tribunal de origem, para concluir que o pagamento das despesas processuais acarretaria grave lesão ao sustento próprio e da família da agravante, implicaria em necessário reexame de provas, o que é vedado nesta oportunidade, a teor do que dispõe a Súmula 7 do STJ.

4. No tocante ao recurso interposto pela alínea c, estando a decisão fundada na prova dos autos, impossível se torna o confronto entre paradigmas e o acórdão recorrido, pois a comprovação do pretendido dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento.

5. Agravo Regimental desprovido.

1. A despeito das alegações do Agravante, razão não lhe assiste, porquanto os argumentos trazidos no recurso não foram suficientes para infirmar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Conforme já destacado anteriormente, a questão afeta à concessão da assistência judiciária gratuita tem previsão no art. 4o. da Lei 1.060/50, a qual dispõe que, por meio de simples petição, a parte poderá alegar não ter condições de arcar com as despesas do processo, tratando-se de medida suficiente para obtenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Contudo, o dispositivo em comento traz presunção *juris tantum* de que o indivíduo que solicita o benefício não tem condições de pagar as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família, pois faculta, em seu § 1o., que a parte contrária demonstre a inexistência do estado de miserabilidade, instruindo o feito com elementos necessários ao convencimento do Magistrado.

4. Dessa forma, a Corte Especial já pacificou jurisprudência no sentido de que o julgador pode indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita, diante das evidências constantes no processo (AgRg no AREsp. 769.514/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 2.2.2016).

5. *In casu*, o Tribunal a quo, com apoio no material fático-probatório constante dos autos, consignou que o estado de hipossuficiência da Recorrente não restou evidenciado, de modo que o pagamento das despesas processuais não causaria prejuízos ao seu sustento ou de sua família, pois a análise de seus rendimentos mensais (R\$ 6.000,00) não indica, a princípio, tratar-se de pessoa considerada pobre na acepção jurídica do termo, conforme se verifica do seguinte trecho do julgado:

Nesses termos, a despeito das judiciosas alegações da agravante, não vejo como reformar a decisão monocrática objurgada, que encontra-se em consonância com a jurisprudência dos Tribunais pátrios no sentido de que o pedido de assistência judiciária deve analisado de forma criteriosa pelo Magistrado, que pode, inclusive rever sua decisão se no curso por processo encontrar indícios de que a parte possui condições de arcar com as custas e honorários processuais.

Nessa toada, ainda que perceba mensalmente valor de R\$ 6.000,00 (seis mil) reais, como se nota nos contracheques acostados às fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

39/53 e não R\$ 10.000,00 (dez mil) reais como restou consignado na r. decisão, não se mostra plausível a simples alegação de miserabilidade, considerando que o agravante encontra-se assistido por advogado particular e não há nos autos outro elemento que demonstre a sua impossibilidade de arcar com as custas iniciais fixadas em R\$ 225,10 (duzentos e vinte e cinco) reais (fls.122/123).

6. Infirmar o entendimento estabelecido pelo Tribunal de origem, para concluir que o pagamento das despesas processuais acarretaria grave lesão ao sustento próprio e da família do Agravante, implicaria necessário reexame de provas, o que é vedado nesta oportunidade, a teor do que dispõe a Súmula 7 do STJ. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Considerada a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência jurídica da parte, é facultado ao juízo, para fins de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, investigar a real situação financeira do requerente.

2. Ademais, a desconstituição da premissa fática lançada acerca da existência de condições para arcar com o custo do processo demandaria reexame de matéria de prova, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 296.675/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 15.4.2013).



PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SITUAÇÃO ECONÔMICA VERIFICADA NA ORIGEM. REVISÃO. EXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.

1. O Tribunal a quo, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que o recorrente possui meios de prover as custas do processo.

2. Aferir a condição de hipossuficiência do recorrente para fins de aplicação da Lei Federal 1.060/50 demanda o reexame de todo o contexto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

3. A Corte Especial já pacificou jurisprudência no sentido de que o julgador pode indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita, diante das evidências constantes no processo. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Demais disso, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que a simples declaração de pobreza, firmada pelo requerente do pedido de assistência judiciária gratuita, é relativa, devendo ser comprovada pela parte a real necessidade de concessão do benefício.

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 769.514/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 2.2.2016).

7. No tocante ao recurso interposto pela alínea c, estando a decisão fundada na prova dos autos, impossível se torna o confronto entre paradigmas e o acórdão recorrido, pois a comprovação do pretendido dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. EXAME DA ALÍNEA C. NÃO CABIMENTO.

(...).

II - É incabível o exame do Recurso Especial pela alínea c do permissivo constitucional, quando incidente na hipótese a Súmula n. 07 desta Corte.

III - Os Agravantes não apresentam, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV - Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 702.414/RN, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 14.12.2015).

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. DOCUMENTOS DOS AUTOS QUE NÃO PROVAM DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AFERIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

(...).

5. Além disso, este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido (EDcl no AREsp 798.705/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 10.12.2015).

✧ ✧ ✧

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...).

3. Ademais, tendo o Tribunal local concluído com base no conjunto fático-probatório dos autos, impossível se torna o confronto entre o paradigma e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissídio jurisprudencial reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de ser feito nesta via excepcional, por força do enunciado n. 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 674.545/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 11.2.2016).

8. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental. É



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0039121-6

AgRg no
AREsp 479.405 / ES

Números Origem: 024130086309 024139009583 02413900958320130165 169592420138080024
24130086309 24139009583 2413900958320130165 94833220138080024

PAUTA: 26/04/2016

JULGADO: 26/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DONIZETE MARIA CAVERSAN
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO - DETRAN/ES
ADVOGADO : NATHALIA MERLO PIZZIOLO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DONIZETE MARIA CAVERSAN
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO - DETRAN/ES
ADVOGADO : NATHALIA MERLO PIZZIOLO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.